



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO PLANTÃO - 03ª CJ - SANTO ANDRÉ

VARA PLANTÃO - SANTO ANDRÉ

Av. José Caballero, nº 03, Paço Municipal- Centro - CEP 09040-906,

Fone: (11) 4435-6851, Santo André-SP - E-mail: pl03@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000150-95.2020.8.26.0540**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Atos Administrativos (Antecipação de Tutela / Tutela Específica)**
 Impetrante: **Anderson Alves Simoes e outros**
 Impetrado: **Presidente da Câmara Municipal de Mauá/sp**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUSTAVO SAMPAIO CORREIA**

Vistos.

O mandado de segurança, como ação constitucional, destina-se a conferir proteção a “direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” (artigo 1 da Lei 12.016/09).

De acordo com os documentos juntados as fls. 40/41, o Projeto de Lei n. 107/2020, que visa estabelecer parâmetros para o reajuste do valor de contribuição de natureza tributária, teria sido apresentado à Câmara de Vereadores para apreciação e deliberação em 28 de Dezembro de 2020.

Na mesma oportunidade foram apresentados outros dois projetos, de n. 108 e 109, ambos de 2020, ambos objetivando a obtenção de autorização dos representantes populares para desafetação de áreas públicas e alienação do domínio (fls. 46/64 e 65/70).

E em consonância com os documentos reproduzidos as fls. 92, 95 e 102, os aludidos projetos estão pautados para votação em sessão cuja realização está prevista para o dia 30 de Dezembro de 2020, às 17 horas.

Ora, não se tratando, em se considerando as matérias sobre as quais versam os projetos, de assuntos aprioristicamente qualificáveis como urgentes, aptos a justificar eventual abreviação do procedimento ou da tramitação normal do processo legislativo, nem tampouco, a princípio, a convocação extraordinária de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO PLANTÃO - 03ª CJ - SANTO ANDRÉ

VARA PLANTÃO - SANTO ANDRÉ

Av. José Caballero, nº 03, Paço Municipal- Centro - CEP 09040-906,

Fone: (11) 4435-6851, Santo André-SP - E-mail: pl03@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

reunião do colegiado de vereadores, o que de todo modo pressuporia, à luz do disposto no artigo 87, parágrafo segundo, do Regimento Interno da Câmara, a convocação com antecedência mínima de dois dias, a ser efetuada inclusive de forma pessoal, e sendo inerente ao Estado Democrático de Direito, observados os parâmetros regimentais pertinentes, a garantia de amplo debate sobre projetos que interessam à coletividade como um todo, reputo caracterizada a relevância da fundamentação a que alude o artigo 7, III, da Lei 12.016/09.

E estando a sessão designada para a presente data, da eventual aprovação dos projetos podendo resultar a ineficácia da medida aqui almejada, consistente apenas na suspensão temporária da apreciação dos projetos de lei, defiro o pedido de antecipação de tutela, o que faço para determinar se abstenha a Autoridade apontada como Coatora de colocar em votação os projetos de lei 107, 108 e 109, todos de 2020, que tratam da desafetação de bens públicos ou da majoração/correção de tributos.

Observo que nenhum prejuízo fático irreversível será ocasionado pela presente deliberação, eis que os projetos poderá ser oportunamente votados, respeitados os ditames regimentais aplicáveis à espécie.

Servirá cópia desta decisão como ofício/mandado, cabendo aos impetrantes comprovar sua entrega à Autoridade Coatora.

Oportunamente, providencie-se a distribuição deste *mandamus* ao Juízo competente, cumprindo-se, após, o disposto no artigo 7, I e II, da Lei 12.016/09.

Intime-se.

Santo André, 30 de dezembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**